



---

## Solução de Consulta nº 461 - Cosit

**Data** 20 de setembro de 2017

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

PEÇAS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES. VENDA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS POR ENCOMENDA E SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS.

Ao apurar os tributos devidos mensalmente em virtude de vendas de produtos que estiverem sujeitos às incidências concentradas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins previstas no art. 3º da Lei nº 10.485/2004, e cuja industrialização tiver sido encomendada a terceiros, a pessoa jurídica encomendante, tributada pelo Simples Nacional, deve segregar as receitas decorrentes dessas vendas e sobre elas aplicar as alíquotas previstas nos incisos I ou II do referido art. 3º, conforme o caso. Esses cálculos são realizados fora do PGDAS-D, devendo ser selecionada a opção “tributação monofásica” em tal aplicativo, e o resultado apurado deve ser recolhido aos cofres públicos por meio de Darf.

A venda de mercadorias sujeitas à tributação concentrada em uma única etapa, dá direito à redução do valor a ser recolhido na forma do Simples Nacional, redução esta a ser efetivada automática e exclusivamente mediante utilização do aplicativo PGDAS-D, que deverá ser alimentado, para esse efeito, com a informação destacada daquelas receitas.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 212, DE 14 DE JULHO DE 2014.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.485, de 2002, art. 3º, *caput*, § 6º e Anexo I; Lei nº 11.051, de 2004, art. 10, *caput* e §§ 2º e 3º; Lei Complementar nº 123/2006, arts. 13 e 18; RIPI, arts. 4º, II, e 9º, IV; Resolução CGSN nº 94/2011, arts. 25-A, §§ 1º, I, 6º e 7º, 37, *caput* e § 1º, e 40, *caput*, II, “b”, e §§ 1º e 2º; Manual do PGDAS-D, itens 7.1, 13.2, 13.5 e 13.5.1.2; e Perguntas e Respostas do Simples Nacional, item 7.22.

## Relatório

Trata-se de consulta sobre a interpretação da legislação de regência de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, apresentada pela pessoa jurídica acima identificada, que informa ser optante pelo Simples Nacional desde 01.07.2007 e ter como principais atividades econômicas o comércio a varejo de peças e acessórios para veículos automotores e o comércio a varejo de peças usadas para veículos automotores.

2. Em suma, a consulente informa adquirir carcaças usadas de veículos automotores (que seriam classificadas no código 8708.9300 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM) e remetê-las para estabelecimentos de terceiros, que as submetem a processo de beneficiamento. Após terem sido beneficiadas, as peças são devolvidas à consulente, que as vende a varejo.

3. Isto posto, a interessada indaga como apurar a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins incidentes sobre as receitas das referidas vendas, uma vez que, embora ela (interessada) tenha optado pelo Simples Nacional, as receitas em questão estariam sujeitas à apuração concentrada das contribuições citadas, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002.

## Fundamentos

4. Preliminarmente, registre-se que:

a) as soluções de consulta não convalidam classificações fiscais ou procedimentos relatados pelos consulentes;

b) como a prestação de assessoria contábil-fiscal aos consulentes é vedada pelo art. 18, XIV, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, a presente solução de consulta não trata dos procedimentos de emissão de notas fiscais descritos pela consulente; e

c) apesar de não se manifestar sobre o assunto, esta solução de consulta recomenda que a consulente verifique se os procedimentos descritos por ela estão corretos.

5. Como o *beneficiamento* é uma das modalidades de *industrialização* previstas no art. 4º do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – Ripi/2010 (Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010), o conceito de *equiparação a estabelecimento industrial*, contido no art. 9º, IV, do mesmo Regulamento será utilizado nesta solução de consulta:

*Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (Lei nº 5.172, de 1966, art. 46, parágrafo único, e Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único):*

*I - a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação);*

*II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);*

*III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);*

*IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento); ou*

*V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento).*

*Parágrafo único. São irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados.*

(...)

*Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:*

(...)

*IV - os estabelecimentos comerciais de produtos cuja industrialização tenha sido realizada por outro estabelecimento da mesma firma ou de terceiro, mediante a remessa, por eles efetuada, de matérias-primas, produtos intermediários, embalagens, recipientes, moldes, matrizes ou modelos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso III, e Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 33ª);*

(...)

6. Assim, o Ripi/2010 equipara a estabelecimentos industriais os estabelecimentos comerciais de produtos cuja industrialização tenha sido realizada por estabelecimento de terceiro, mediante a remessa, por eles efetuada, de matérias-primas, produtos intermediários, embalagens, recipientes, moldes, matrizes ou modelos.

7. No âmbito do Simples Nacional, a equiparação, a estabelecimento industrial, do estabelecimento que remete matéria prima a terceiros e, em seguida, comercializa o produto resultante da industrialização da referida matéria prima foi analisada pela Solução de Consulta Cosit nº 212, de 14 de julho de 2014, cujo inteiro teor está disponível na página mantida pela Receita Federal na internet, e cuja ementa foi publicada no Diário Oficial da União de 21.07.2014, com o seguinte texto:

*Assunto: Simples Nacional*

**SIMPLES NACIONAL. ESTABELECIMENTO COMERCIAL EQUIPARADO A INDUSTRIAL. ANEXO II.**

*Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos comerciais de produtos cuja industrialização tenha sido realizada por outro estabelecimento da mesma firma ou de terceiro, mediante a remessa, por eles efetuada, de matérias-primas, produtos intermediários, embalagens, recipientes, moldes, matrizes ou modelos.*

*A receita de venda de mercadoria por estabelecimento comercial equiparado a industrial, optante pelo Simples Nacional, será tributada pelo Anexo II da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.*

*Dispositivos Legais: Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 18; e Decreto n.º 7.212, de 2010, art. 9º, inciso IV.*

7.1 Conseqüentemente, por força dos arts. 9º e 22 da Instrução Normativa RFB n.º 1.396/2013, esta Solução de Consulta acha-se parcialmente vinculada à SC Cosit n.º 212/2014.

8. Por serem citadas no Anexo I da Lei n.º 10.485/2002, as autopeças classificadas na posição 87.08 da NCM sujeitam-se ao regime de tributação concentrada da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins previsto no art. 3º da referida lei, que aduz:

*Art. 3º As pessoas jurídicas fabricantes e os importadores, relativamente às vendas dos produtos relacionados nos Anexos I e II desta Lei, ficam sujeitos à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às alíquotas de: (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004)*

*I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, nas vendas para fabricante: (Incluído pela Lei n.º 10.865, de 2004)*

*a) de veículos e máquinas relacionados no art. 1º desta Lei; ou (Incluído pela Lei n.º 10.865, de 2004)*

*b) de autopeças constantes dos Anexos I e II desta Lei, quando destinadas à fabricação de produtos neles relacionados; (Incluído pela Lei n.º 10.865, de 2004)*

*II - 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) e 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), respectivamente, nas vendas para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores. (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004)*

*§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a alterar a relação de produtos discriminados nesta Lei, inclusive em decorrência de modificações na codificação da TIPI. (Renumerado do parágrafo único pela Lei n.º 10.865, de 2004)*

*§ 2º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, relativamente à receita bruta auferida por comerciante atacadista ou varejista, com a venda dos produtos de que trata: (Incluído pela Lei n.º 10.865, de 2004)*

*I – o caput deste artigo; e (Incluído pela Lei n.º 10.865, de 2004)*

*II – o caput do art. 1º desta Lei, exceto quando auferida pelas pessoas jurídicas a que se refere o art. 17, § 5º, da Medida Provisória n.º 2.189-49, de 23 de agosto de 2001. (Redação dada pela Lei n.º 10.925, de 2004)*

*(...)*

*§ 6º Na hipótese de a pessoa jurídica fabricante dos produtos relacionados no art. 1º desta Lei revender produtos constantes dos Anexos I e II desta Lei, serão aplicadas, sobre a receita auferida, as alíquotas previstas no inciso II do caput deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 10.865, de 2004)*

(...)

9. Esse regime de tributação concentrada foi aprimorado pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, cujo art. 10 prevê normas específicas para as hipóteses de industrialização por encomenda:

*Art. 10. Na determinação do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica encomendante, no caso de industrialização por encomenda, aplicam-se, conforme o caso, as alíquotas previstas:*

(...)

*III - para autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*a) no inciso I do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de venda para as pessoas jurídicas nele relacionadas; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*b) no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de venda para as pessoas jurídicas nele relacionadas; (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)*

(...)

*§ 2º A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidirão sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica executora da encomenda às alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*§ 3º Para os efeitos deste artigo, aplicam-se os conceitos de industrialização por encomenda do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

10. Portanto, em princípio, na hipótese de industrialização por encomenda das autopeças arroladas no Anexo I da Lei nº 10.485/2002, o encomendante deve utilizar, respectivamente, as alíquotas de 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) e 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as vendas dos referidos bens para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores.

11. Ocorre, entretanto, que o art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 10 de dezembro de 2006, inclui a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins no rol de tributos que integram o Simples Nacional:

*Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:*

(...)

*IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;*

*V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;*

(...)

*§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:*

(...)

*XII - Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins e IPI incidentes na importação de bens e serviços;*

(...)

11.1 Consequentemente, é necessário verificar como esse regime especial trata a incidência concentrada das referidas contribuições sobre as receitas decorrentes da venda, pelo encomendante, de produtos industrializados por encomenda.

12. A apuração dos tributos devidos pelas pessoas jurídicas integrantes do Simples Nacional está prevista no art. 18 da Lei Complementar nº 123/2006, que determina:

*Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação das alíquotas constantes das tabelas dos Anexos I a VI desta Lei Complementar sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

(...)

*§ 4º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento, as receitas decorrentes da: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

*I - revenda de mercadorias, que serão tributadas na forma do Anexo I desta Lei Complementar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

*II - venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte, que serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

*III - prestação de serviços de que trata o § 5º-B deste artigo e dos serviços vinculados à locação de bens imóveis e corretagem de imóveis desde que observado o disposto no inciso XV do art. 17, que serão tributados na forma do Anexo III desta Lei Complementar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

*IV - prestação de serviços de que tratam os §§ 5º-C a 5º-F e 5º-I deste artigo, que serão tributadas na forma prevista naqueles parágrafos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

*V - locação de bens móveis, que serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, deduzida a parcela correspondente ao ISS; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

*VI - atividade com incidência simultânea de IPI e de ISS, que serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar, deduzida a parcela correspondente ao ICMS e acrescida a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo III desta Lei Complementar; (Incluído pela Lei Complementar n.º 147, de 2014)*

*VII - comercialização de medicamentos e produtos magistrais produzidos por manipulação de fórmulas; (Incluído pela Lei Complementar n.º 147, de 2014)*

*a) sob encomenda para entrega posterior ao adquirente, em caráter pessoal, mediante prescrições de profissionais habilitados ou indicação pelo farmacêutico, produzidos no próprio estabelecimento após o atendimento inicial, que serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar; (Incluído pela Lei Complementar n.º 147, de 2014)*

*b) nos demais casos, quando serão tributadas na forma do Anexo I desta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar n.º 147, de 2014)*

*§ 4º-A. O contribuinte deverá segregar, também, as receitas: (Incluído pela Lei Complementar n.º 147, de 2014)*

*I - decorrentes de operações ou prestações sujeitas à tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), bem como, em relação ao ICMS, que o imposto já tenha sido recolhido por substituto tributário ou por antecipação tributária com encerramento de tributação; (Incluído pela Lei Complementar n.º 147, de 2014)*

*II - sobre as quais houve retenção de ISS na forma do § 6º deste artigo e § 4º do art. 21 desta Lei Complementar, ou, na hipótese do § 22-A deste artigo, seja devido em valor fixo ao respectivo município; (Incluído pela Lei Complementar n.º 147, de 2014)*

*III - sujeitas à tributação em valor fixo ou que tenham sido objeto de isenção ou redução de ISS ou de ICMS na forma prevista nesta Lei Complementar; (Incluído pela Lei Complementar n.º 147, de 2014)*

*IV - decorrentes da exportação para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar; (Incluído pela Lei Complementar n.º 147, de 2014)*

*V - sobre as quais o ISS seja devido a Município diverso do estabelecimento prestador, quando será recolhido no Simples Nacional. (Incluído pela Lei Complementar n.º 147, de 2014)*

*§ 5º As atividades industriais serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar.*

*(...)*

*§ 12. Na apuração do montante devido no mês relativo a cada tributo, para o contribuinte que apure receitas mencionadas nos incisos I a III e V do § 4º-A deste artigo, serão consideradas as reduções relativas aos tributos já recolhidos, ou sobre os quais tenha havido tributação monofásica, isenção, redução ou, no caso do ISS, que o valor tenha sido objeto de retenção ou seja devido diretamente ao Município. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 147, de 2014)*

*§ 13. Para efeito de determinação da redução de que trata o § 12 deste artigo, as receitas serão discriminadas em comerciais, industriais ou de prestação de*

*serviços na forma dos Anexos I, II, III, IV, V e VI desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 147, de 2014)*

(...)

*§ 15. Será disponibilizado sistema eletrônico para realização do cálculo simplificado do valor mensal devido referente ao Simples Nacional.*

(...)

13. Assim, por força do art. 18, § 4º-A, I, da Lei Complementar n.º 123/2006, nas operações com produtos sujeitos à tributação concentrada da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, o encomendante que tenha optado pelo Simples Nacional deve segregar as receitas decorrentes da venda desses produtos.

14. Ao mesmo tempo, por determinação do art. 10, inc. III, da Lei n.º 10.051/2004, nas operações com produtos sujeitos à tributação concentrada da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins prevista no art. 3º da Lei n.º 10.485/2004, esse mesmo encomendante deve aplicar sobre as referidas receitas (decorrentes da venda desses produtos e previamente segregadas por ele) as alíquotas previstas no inciso I ou no inciso II do art. 3º da Lei n.º 10.485/2004, conforme o caso.

15. A Resolução CGSN n.º 94, de 29 de novembro de 2011, que regulamenta a apuração dos tributos sujeitos ao Simples Nacional, detalha a matéria:

*Art. 25-A. O valor devido mensalmente pela ME ou EPP optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas constantes das tabelas dos Anexos I a V e V-A sobre a base de cálculo de que tratam os arts. 16 a 18. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 18) (Incluído pela Resolução CGSN n.º 117, de 2 de dezembro de 2014)*

(...)

*§ 6º A ME ou EPP que proceda à importação, à industrialização ou à comercialização de produto sujeito à tributação concentrada ou à substituição tributária para efeitos de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve segregar a receita decorrente da venda desse produto indicando a existência de tributação concentrada ou substituição tributária para as referidas contribuições, de forma que serão desconsiderados, no cálculo do Simples Nacional, os percentuais a elas correspondentes. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 18, § 4º-A, inciso I, § 12) (Incluído pela Resolução CGSN n.º 117, de 2 de dezembro de 2014)*

*§ 7º Na hipótese do § 6º: (Incluído pela Resolução CGSN n.º 117, de 2 de dezembro de 2014)*

*I - a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deverá obedecer à legislação específica da União, na forma estabelecida pela RFB; (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 18, § 4º-A, inciso I) (Incluído pela Resolução CGSN n.º 117, de 2 de dezembro de 2014)*

*II - os valores relativos aos demais tributos abrangidos pelo Simples Nacional serão calculados tendo como base de cálculo a receita total decorrente da venda dos referidos produtos sujeitos à tributação concentrada ou à substituição tributária das mencionadas contribuições. (Lei Complementar n.º 123, de 2006,*



*art. 2º, inciso I e § 6º; art. 18, § 4º-A, inciso I, § 12). (Incluído pela Resolução CGSN nº 117, de 2 de dezembro de 2014)*

(...)

*Art. 37. O cálculo do valor devido na forma do Simples Nacional deverá ser efetuado por meio do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D), disponível no Portal do Simples Nacional na internet. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, §§ 15 e 15-A)*

*§ 1º A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional deverá, para cálculo dos tributos devidos mensalmente e geração do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), informar os valores relativos à totalidade das receitas correspondentes às suas operações e prestações realizadas no período, no aplicativo a que se refere o **caput**, observadas as demais disposições estabelecidas nesta Resolução. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 15)*

(...)

[Redação atualizada até a Resolução CGSN nº 125, de 8 de dezembro de 2015]

16. O exame dessa Resolução CGSN nº 94/2011 revela que:

a) a pessoa jurídica sujeita ao Simples Nacional deve informar os valores relativos à totalidade das receitas correspondentes às suas operações e prestações realizadas no período, no aplicativo Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D) (art. 37);

b) quando essa pessoa jurídica importar, industrializar ou comercializar produto sujeito à tributação concentrada da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, deve segregar a receita decorrente da venda desse produto, indicando a existência de tributação concentrada, de forma que serão desconsiderados, no cálculo do Simples Nacional, os percentuais a elas correspondentes (art. 25-A, § 6º);

c) a partir dos valores informados pela pessoa jurídica, o PGDAS-D calcula o montante dos demais tributos a pagar por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – DAS, sem considerar os percentuais relativos à Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, uma vez que sujeitos à tributação concentrada, com alíquotas específicas (art. 25-A, § 6º, c/c art. 37) (art. 25-A, § 6º, c/c art. 37); e

d) assim, os valores devidos mensalmente pela pessoa jurídica referentes à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins e sujeitos à tributação concentrada não estão incluídos no DAS e são pagos na forma estabelecida pela RFB (art. 25-A, § 7º).

17. O funcionamento do PGDAS-D é esclarecido pelo “Manual do PGDAS-D”, versão de fevereiro de 2015, que prevê:

#### **7.1 – CALCULAR VALOR DEVIDO**

*Esta função permite ao contribuinte informar, para cada período de apuração, as receitas brutas obtidas em cada atividade exercida, bem como possíveis imunidades, isenções, reduções, substituição tributária, tributações monofásicas, antecipações com encerramento de tributação, exigibilidades suspensas e receitas decorrentes de lançamento de ofício. Ao final desta apuração, o*

*programa irá calcular o valor devido, permitir a geração do DAS para pagamento e apresentar o perfil com as informações de distribuição dos tributos incluídos no Simples Nacional.*

(...)

### **13.2 – RECEITA BRUTA TOTAL DO PA**

*Deverá ser informada a receita bruta mensal da empresa (matriz e filiais) no PA, utilizando-se do critério do Regime de Competência, separando-se as receitas no mercado interno das receitas no mercado externo conforme destacado nos campos abaixo.*

(...)

### **13.5 – ATIVIDADES ECONÔMICAS COM RECEITA NO PERÍODO – PA A PARTIR DE 01/2015**

*Ao clicar no **Continuar** da tela exibida após a informação dos valores de receita bruta mensal, será apresentada tela com as atividades econômicas.*

*O usuário deverá selecionar as atividades econômicas com receita, para cada estabelecimento da empresa (matriz e filiais) no mês de apuração.*

(...)

*De acordo com a atividade selecionada na tela acima, poderão ser apresentadas novas opções para o detalhamento da receita por atividade econômica, possibilitando, por exemplo, a seleção de substituição tributária ou **tributação monofásica** (com ou sem), do Anexo para a prestação de serviços (III, IV, V ou VI), bem como se o ISS é devido ao próprio ou outro município.*

(...)

#### **ATENÇÃO!**

*Ao selecionar as opções de detalhamento da receita, esteja certo de que sua escolha atende a legislação referente aos tributos incidentes.*

*Após selecionar as atividades, clicar em **Continuar**, quando então será solicitada a receita de cada atividade selecionada.*

(...)

#### **13.5.3.2 – Com substituição tributária/tributação monofásica/antecipação com encerramento de tributação (o substituído tributário do ICMS deve utilizar essa opção)**

*Nesta opção, o usuário deverá informar a receita decorrente da atividade de venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte, exceto para o exterior (mercado interno):*

- *com substituição tributária do ICMS, PIS, Cofins, e/ou IPI;*
- *com tributação monofásica da COFINS e do PIS;*
- *antecipação com encerramento de tributação do ICMS.*

*Pelo menos uma das opções abaixo deverá ser selecionada, para que o aplicativo prossiga:*

- *COFINS – Tributação monofásica;*
- *COFINS – Substituição tributária;*
- *PIS – Tributação monofásica;*
- *PIS – Substituição tributária;*
- *ICMS – Antecipação com encerramento de tributação;*
- *ICMS – Substituição tributária, e*
- *IPI – Substituição tributária*

*(...)*

***Para operações sujeitas à tributação monofásica (concentrada) de PIS e/ou Cofins:***

*A ME ou EPP que proceda à importação, à industrialização ou à comercialização de produto sujeito à tributação concentrada ou à substituição tributária de PIS e/ou Cofins deve segregar a receita decorrente da venda desse produto como “Com substituição tributária/tributação monofásica/antecipação com encerramento de tributação (o substituído tributário do ICMS deve utilizar essa opção)”, sendo desconsiderados os percentuais relativos a esses tributos no cálculo do Simples Nacional.*

*PIS e/ou Cofins incidentes sobre produtos sujeitos à tributação monofásica serão apurados e recolhidos fora do Simples Nacional, de acordo com a legislação federal, na forma estabelecida pela RFB.*

*(...)*

17. Se ainda persistirem dúvidas a respeito dos procedimentos corretos para calcular os tributos devidos no Simples Nacional referentes a receitas resultantes da venda de produtos industrializados por encomenda do sujeito passivo e sujeitos à incidência concentrada da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, traz-se à colação o item 7.22 do conjunto de Perguntas e Respostas existente no Portal do Simples Nacional (<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Perguntas/Perguntas.aspx>). Embora esse item refira-se somente à importação ou à industrialização de produtos sujeitos à tributação monofásica, seu texto esclarece objetivamente a dúvida suscitada pelo consulente:

***7.22. Como deve apurar o valor devido mensalmente no Simples Nacional a ME ou EPP optante que procede à importação ou à industrialização de produto sujeito à tributação concentrada em uma única etapa (monofásica)?***

*Ela deve destacar a receita decorrente da venda desse produto e, sobre tal receita, aplica as alíquotas do Anexo II da Lei Complementar nº 123, de 2006, respectivamente, porém desconsiderando, para fins de recolhimento em documento único de arrecadação (DAS), os percentuais correspondentes à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, nos termos do art. 18, § 4-A, inciso I, da mesma Lei Complementar.*

*Os valores relativos a essas contribuições serão recolhidos na forma da legislação própria da tributação concentrada.*

*(Orientação conforme Solução de Consulta Cosit n.º 4, de 18/06/2013 e Solução de Consulta Cosit, n.º 4, de 28/04/2014.)*

*Notas:*

*1 - No PGDAS-D, o usuário deve selecionar a atividade de venda de mercadorias industrializadas, COM substituição tributária/tributação monofásica, selecionando no list box dos tributos PIS e Cofins a opção “tributação monofásica”, a fim de que o aplicativo desconsidere os percentuais desses tributos sobre a receita destacada.*

*2 - As receitas decorrentes da venda de produtos sujeitos à tributação monofásica continuam fazendo parte da base de cálculo dos demais tributos abrangidos pelo Simples Nacional.*

18. Note-se que os valores devidos mensalmente referentes à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins e sujeitos à tributação concentrada são apurados fora do PGDAS-D e pagos mediante Darfs normais.

## **Conclusão**

19. Diante do exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo-se à interessada que:

19.1 Ao apurar os tributos devidos mensalmente em virtude de vendas de produtos que estiverem sujeitos às incidências concentradas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins prevista no art. 3º da Lei nº 10.485/2004, e cuja industrialização tiver sido encomendada a terceiros, a pessoa jurídica encomendante tributada pelo Simples Nacional deve segregar as receitas decorrentes dessas vendas e sobre elas aplicar as alíquotas previstas nos incisos I ou II do referido art. 3º, conforme o caso;

19.2 Esses cálculos são realizados fora do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório, devendo ser selecionada a opção “tributação monofásica” em tal aplicativo, e o resultado apurado deve ser recolhido aos cofres públicos por meio de Documento de Arrecadação de Recitas Federais.

*assinado digitalmente*

**MARIO HERMES SOARES CAMPOS**

Auditor-Fiscal da RFB

Chefe da Disit/SRRF06

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

*assinado digitalmente*

**CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA**

Coordenadora da Cotir

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consulente.

*assinado digitalmente*  
FERNANDO MOMBELLI  
Auditor-Fiscal da RFB  
Coordenador-Geral da Cosit